



Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 1011, Torre 02 Norte, Cocó  
CEP: 60192-105 - Fortaleza - CE  
CNPJ 02.299.314/0001-62

Recebido:  
22/08/17  
às 17:52

Contato (85) 9992...  
E-mail: contatopecol@hotmail.com



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE

PROCESSO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS Nº. 05.009/2017 - TP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE DIVERSAS LOCALIDADES E SEDE DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

**PECOL- PROJETOS ELÉTRICOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Dr. Gilberto Studart, 55, Sala 1011, Torre 02 Norte, Bairro Cocó, CEP 60192-105, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ nº. 02.299.314/0001-62, vem, por meio de seu Sócio Administrador, Sr. **CARLOS AUGUSTO ARAGÃO ARAÚJO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº. 234.514.833-00, com endereço residencial na Rua Andrade Furtado, 955, Apto 1201, Bairro Cocó, CEP 60192-072, Fortaleza/CE, com fulcro no art.109 e seguintes da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, apresentar:



## CONTRARRAZÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Interposição Recursal realizada pela empresa **GREEN X INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME**.

### I. SÍNTESE DOS FATOS

A Licitação ora em destaque foi devidamente publicada no portal de licitação do Tribunal de Contas dos Municípios, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE DIVERSAS LOCALIDADES E SEDE DO MUNICÍPIO DE BARROQUINHA/CE.

Com a divulgação do respectivo instrumento convocatório, a Empresa Pecol, ao analisar a pertinência do objeto do certame licitatório com a sua atividade fim, resolveu participar da referida licitação, tendo em vista a sua atuação no mercado, que é enaltecida pela qualidade dos serviços prestados.

No dia da realização do certame, ela participou de forma adequada, apresentando todas as exigências estatuídas no Edital de Licitação e na Lei de Licitações e Contratos, tendo sido demonstrado, in loco, a sua habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira, juntamente com a regularidade fiscal e trabalhista, bem como a qualificação técnica estabelecida como condicionadora da participação.

Ao ser analisado a documentação dos licitantes, a douta Comissão de Licitação do Município de Barroquinha/CE atestou a plena conformidade da documentação da empresa PECOL, tendo em vista, como já ressaltado, o preenchimento por ela de todos os requisitos exigidos, o que não foi atendido, por sua vez, pela empresa GREEN X, que não indicou o pessoal técnico responsável pela execução dos serviços definidos no referido instrumento convocatório, bem como pela empresa CONSTRULHAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, que, por sua vez, deixou de apresentar o seu Certificado Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tendo apresentado o de outra empresa.



Dessa forma, sem trazer qualquer motivo justo para a Reforma da decisão administrativa que as inabilitou, a empresa GREEN X e COSTRULINHAS pretendem a reforma da decisão administrativa ora vergastada.

É a descrição fática.

## II. DO MÉRITO

Ao se analisar de forma pormenorizada o julgamento da Habilitação, percebe-se, indubitavelmente, que a Comissão de Licitação se ateve plenamente ao que dispõe o Art. 41 da Lei Federal nº. 8666/93, senão vejamos:

Preconiza o Art. 41 da Lei de Licitações e Contratos que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Como se depreende do dispositivo legal supramencionado, a Administração Pública em suas contratações deve cumprir fielmente com as normas etiquetadas no edital de licitação, não podendo descumpri-las, sob pena, de macular todo o procedimento licitatório, o que iria de encontro ao princípio basilar da legalidade administrativa.

Consoante Lucas Rocha Furtado (Lei de Licitações Comentadas, pág. 477, ano 2015):

Embora a determinação legal imponha a Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito a isonomia entre os interessados".

Dessa forma, percebe-se que as condições exaradas no instrumento convocatório devem atender as disposições legais, porém não se deve propiciar uma inversão de valores em que o meio prevalece sobre o fim, pois o procedimento licitatório deve ser utilizado como instrumento de consagração do interesse público primário.



Especificamente, em suas razões recursais, a empresa GREEN X, suscita que a simples omissão dos nomes dos membros da equipe técnica não figura como motivo para desqualificar a capacidade técnica da Recorrente devidamente apresentado, contendo o número de profissionais e os cargos que serão disponibilizados para executar as atividades atinentes ao objeto em pauta, o que não satisfaz a exigência editalícia, senão vejamos:

Determina o Item 3.4.2.1 que "Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Ora, é notável que o licitante deve apresentar os nomes para que sejam aferidos pela Administração Pública quanto a qualificação do profissional que atuará em nome da empresa e a sua situação no Conselho Profissional, como, por exemplo, o registro do Engenheiro junto ao Conselho Regional de Engenharia - CREA, com o registro de suas atividades (Certificado de Acervo Técnico), que tem que ser registrado junto ao referido conselho profissional.

Dessa forma, percebe-se que a seleta Comissão de Licitação do Município de Barroquinha agiu de forma correta ao inabilitar a Recorrente devido à ausência dos nomes dos profissionais, pois a Administração Pública deve se prevenir contra aqueles licitantes que atuam sem qualquer condição técnica-operacional para executar os serviços almejados.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório estabelece que a Administração Pública está vinculada as determinações etiquetadas no edital, sendo que, no caso em exame, o **item 3.4.2.1** não foi atendido pela empresa GREEN X, tendo em vista que ela retira da Comissão de Licitação a possibilidade de conhecer os seus profissionais, e averiguar as suas respectivas qualificações.

Com efeito, como já evidenciado, o objeto da licitação ora em destaque é considerado serviço de engenharia, o que impõe a verificação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, que é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do Profissional.



Assim, ao se deixar de apresentar o nome do Engenheiro, por exemplo, retira-se a possibilidade de se conhecer tecnicamente qual o profissional responsável pela execução dos serviços, primordialmente, se existe ou não em seu acervo técnico, o registro da execução dos serviços de ampliação do parque de iluminação pública.

No que tange a inabilitação da empresa Construlinhas, cabe exaltar que a douta Comissão de Licitação agiu de forma correta, tendo em vista que a mesma descumpriu, indubitavelmente, com a exigência epigrafada no item 3.2.1, uma vez que deixou de apresentar o seu Cartão de CNPJ.

Nesse sentido, ao deixar de apresentar o seu CNPJ, a empresa **CONSTRULINHAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não atendeu com a exigência etiquetada no edital de licitação, o que a impede de ser habilitada, pois como já salientado, a Administração Pública está vinculada ao Instrumento convocatório, não podendo se desapegar de suas determinações.

Consoante o disposto no Art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**".

Como se extrai do dispositivo supramencionado, a licitação deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios administrativos, dentre os quais, está inserido o princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório, que impõe, necessariamente, a observância obrigatória das cláusulas do edital de licitação.

Deve ser destacada, a exaustão, que, caso a seleta Comissão de Licitação do Município de Barroquinha/CE tivesse habilitado a empresa **CONSTRULINHAS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, teria incorrido em desigualdade flagrante, haja vista que todos os demais participantes também apresentaram o seu Cartão CNPJ, já que é um requisito de habilitação, não podendo, portanto, deixar de ser observado.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



Ante o exposto, propugnamos, com veemência, em sede de **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, para que a Douta Comissão de Licitação mantenha, na íntegra, a decisão que declarou como **INABILITADA** a empresa **GREEN X INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME**, tendo em vista, como demonstrado nos autos, à desconformidade da sua documentação com o **item 3.4.2.1**. No tocante a empresa **CONSTRULINHAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, a sua inabilitação está assentada no descumprimento do **item 3.2.1**, devendo ser ratificada.

Termos em que requer o DEFERIMENTO

Fortaleza/CE, 21 de agosto de 2017.

  
**CARLOS AUGUSTO ARAGÃO ARAÚJO**

Sócio/Administrador da PECOL

02.299.314/0001-62  
Pecol Projetos Elétricos e  
Const. Ltda  
Rua Dr. Gilberto Studart, 55 - Sala 1011 T - Norte  
Cocó - CEP: 60.192-105  
Fortaleza - Ceará